**MENSAGEM DE VETO Nº 57/2026, DE 23 DE ABRIL DE 2026.**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS.**

## RAZÕES DE VETO TOTAL

Comunico a Vossas Excelências que, no exercício da competência que me confere *o artigo 50, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Boa Vista*, e finda a análise jurídica e administrativa do autógrafo do **Projeto de Lei nº 275/2025**, de 09 de setembro de 2025, de iniciativa parlamentar, decidi por apor-lhe VETO TOTAL.

O autógrafo do **Projeto de Lei nº 275/2025**, originário de proposta do Poder Legislativo, foi devidamente encaminhado a este Poder Executivo após sua aprovação pelo Plenário desta Colenda Câmara Municipal, conforme se depreende do **Ofício nº 180/2026/SGL/CMBV.**

A proposição em comento possui a seguinte ementa:

> "INSTITUI O PROGRAMA PET COMUNITÁRIO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA/RR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Embora o projeto busque a proteção e1 o cuidado com animais em situação de rua, a análise técnica e jurídica demonstra que a proposta padece de **inconstitucionalidade formal**, por vício de iniciativa ao criar atribuições e interferir na gestão administrativa do Poder Executivo, **e inconstitucionalidade material**, por violar o princípio da separação dos poderes ao impor encargos financeiros e operacionais sem a prévia dotação orçamentária, justificando-se o presente veto pelos fundamentos a seguir:



DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 23/04/2026 15:22:56
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 839452678

## 1 DO VÍCIO FORMAL: INVASÃO DE COMPETÊNCIA E VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES

A proposição em análise apresenta inconstitucionalidade formal e material insanáveis, uma vez que invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal.

Ao analisar o texto do **Projeto de Lei nº 275/2025,** observa-se que o Poder Legislativo impõe obrigações diretas de gestão, implementação de infraestrutura e fiscalização ao Poder Executivo, interferindo no planejamento administrativo e orçamentário, conforme se extrai dos seguintes trechos:

> Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Boa Vista, **o Programa Pet Comunitário, com o objetivo de oferecer abrigos adequados** e pontos de apoio para cães e gatos em situação de rua (...)
>
> § 1º Os abrigos serão instalados em locais públicos estratégicos, **definidos pela Secretaria Municipal competente**, observando critérios de fluxo populacional, áreas de maior concentração de animais em situação de rua e de segurança para os cidadãos.
>
> Art. 3º **Será permitida a parceria com empresas privadas, entidades de proteção animal, instituições de ensino e organizações não governamentais**, para apoio técnico, logístico ou financeiro ao Programa, por meio de: I - **acordos de cooperação técnica**; II - **termos de patrocínio** (...)
>
> Art. 4º **Compete à Secretaria Municipal responsável regulamentar a presente Lei, dispondo sobre: I - padrões de construção, instalação e manutenção dos abrigos; II - critérios para definição dos locais de instalação; III - normas de parceria, doação, patrocínio e cooperação; IV - diretrizes de fiscalização, higienização e bem-estar animal.**

Tais dispositivos demonstram que a proposta impõe obrigações diretas de gestão ao Poder Executivo e suas respectivas Secretarias, ao atribuir o dever normativo de regulamentação, definição de locais e fiscalização, o que altera a rotina administrativa e estrutural do município.



DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 23/04/2026 15:22:56

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 839452678

Segundo a Lei Orgânica do Município de Boa Vista, em seu art. 45, inciso IV, é competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre a estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública:

> **Art. 45, LOMBV** – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
>
> **IV** - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes a órgão da Administração Pública;

Da mesma forma, o art. 62, incisos II e VII, da referida Lei Orgânica, estabelece que compete ao Prefeito exercer a direção superior da administração municipal:

> Art. 62 – Compete privativamente ao Prefeito: II – **Exercer a direção superior da Administração Pública Municipal**; VII – **dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal**, na forma da lei;

Ademais, a proposição, embora meritória em sua intenção de proteção animal, ofende o Princípio da Separação dos Poderes. Segundo a Constituição Federal, em seu art. 2º:

> Art. 2º São Poderes da União, **independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário**.

Portanto, ao definir a obrigatoriedade de criação de um programa específico, estabelecendo critérios técnicos de instalação e criando atribuições operacionais e de fiscalização para a Administração Municipal, o legislador municipal adentra em matéria de gestão administrativa pura, violando o Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes, bem como a competência privativa do Chefe do Executivo para gerir a máquina pública.



DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 23/04/2026 15:22:56

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 839452678

## 2 DO VÍCIO MATERIAL: AUSÊNCIA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Ao impor novas atribuições e encargos operacionais à Administração Pública Municipal para a implementação do referido programa, nota-se que o autógrafo cria despesas de forma impositiva e, embora apresente uma cláusula de dotação orçamentária, institui a obrigação sem o prévio e indispensável estudo do seu impacto, estabelecendo em seu texto as seguintes determinações:

> Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Boa Vista, **o Programa Pet Comunitário**, com o objetivo de oferecer abrigos adequados e pontos de apoio para cães e gatos em situação de rua, garantindo-lhes proteção contra intempéries, acesso a água e alimentação, além de estimular a corresponsabilidade social no cuidado animal.
>
> Art. 5º **As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias**, suplementadas se necessário, priorizando-se a autossustentabilidade do programa por meio de parcerias, doações, patrocínios e reaproveitamento de materiais públicos ou privados.

A criação dessa nova demanda estrutural e operacional para o Município ocorre sem a indispensável estimativa do impacto orçamentário-financeiro exigida pelo artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que preceitua:

> **Art. 113, ADCT** - A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

A omissão de tais dados infringe frontalmente a Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), especificamente em seus artigos 16 e 17:

> **Art. 16.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
>
> **I** - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
>
> **Art. 17.** Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente



DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 23/04/2026 15:22:56
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 839452678

> derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

O PL em análise infringe totalmente o art. 84 da Lei Orgânica Municipal, uma vez que a imposição do dever de **construção, instalação, manutenção constante, higienização e fiscalização dos abrigos** em locais públicos demanda inegável alocação de pessoal, materiais, logística e estrutura administrativa, exigindo a demonstração prévia do impacto financeiro.

> **Art. 84 – São vedados:**
>
> **II –** O início de programas ou projetos **não incluídos no orçamento anual**; (grifou-se)

A Suprema Corte entende que:

> Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS QUE CRIEM DESPESA OU RENÚNCIA DE RECEITA. **NECESSIDADE DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO**. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME (...) 3**. O STF entende que o art. 113 do ADCT, introduzido pela EC nº 95/2016, se aplica a qualquer ente federativo, devendo acompanhar toda proposição legislativa que crie, altere despesa ou conceda renúncia de receita, conforme precedentes (ADI 5.816, ADI 6.303 e RE 1.300 .587)** (...) (STF - RE: 1453991 SP, Relator.: Min. NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 16/12/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 07-01-2025 PUBLIC 08-01-2025) (grifou-se)

Portanto, a exigência de impacto financeiro é princípio geral de responsabilidade fiscal aplicável a este caso por força do art. 84, II da mesma Lei Orgânica e do art. 113 do ADCT, tornando a proposição materialmente inconstitucional também por este prisma.



DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 23/04/2026 15:22:56

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 839452678

## 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, resta sobejamente demonstrado que o autógrafo do **Projeto de Lei nº 275/2025 padece de vícios insanáveis de inconstitucionalidade formal e material**, além de configurar nítida contrariedade aos preceitos da responsabilidade fiscal e à autonomia administrativa do Poder Executivo.

A proposta, embora movida por intenção louvável de proteção animal, **usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal**. A norma interfere indevidamente na gestão pública ao impor obrigações diretas de implementação de infraestrutura, parcerias e regulamentação.

Ademais, ao criar atribuições de construção, manutenção e fiscalização de abrigos sem a devida **estimativa de impacto orçamentário-financeiro**, o projeto viola frontalmente o **art. 113 do ADCT e a Lei de Responsabilidade Fiscal**, além de desconsiderar a vedação constante no art. 84, II, da própria Lei Orgânica Municipal. Tal ingerência rompe com o **Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes**, impossibilitando a sanção da matéria.

Assim, com base nestes fundamentos jurídicos e técnicos, apresento **VETO TOTAL ao PL nº 275/2025**, submetendo esta decisão à elevada apreciação deste Colendo Parlamento, com a certeza de que as Senhoras Vereadoras e os Senhores Vereadores reconhecerão a necessidade de preservação da higidez constitucional e administrativa de nosso Município.

Boa Vista/RR, 23 de abril de 2026.

**MARCELO ZEITOUNE**
Prefeito de Boa Vista



DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 23/04/2026 15:22:56

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 839452678

**Procuradoria - Geral do Município**
Gabinete da Procuradora Geral do Município

PREFEITURA DE BOA VISTA

Boa Vista/RR, data conforme assinatura digital.

OFÍCIO Nº 42351-PGM/PROTOCOLO/2026
NUP 00000.9. 220661 /2026

Ao Excelentíssimo Senhor
**GENILSON COSTA E SILVA**
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista
Nesta/

**Assunto**: Encaminha Mensagens de Veto total, para apreciação.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste expediente, encaminhar as mensagens de veto total abaixo relacionado para apreciação.

- MENSAGEM DE VETO Nº 055/2026, DE 23 DE ABRIL DE 2026.
- MENSAGEM DE VETO Nº 057/2026, DE 23 DE ABRIL DE 2026.
- MENSAGEM DE VETO Nº 058/2026, DE 23 DE ABRIL DE 2026.
- MENSAGEM DE VETO Nº 059/2026, DE 23 DE ABRIL DE 2026.

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração, ao tempo em que nos colocamos à inteira disposição de V. Exa. para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

*Assinado eletronicamente*
**Marcela Medeiros Queiroz Franco**
**Procuradora-Geral do Município de Boa Vista**
**OAB/RR 433**

PRESIDÊNCIA
Recebido em: 24/04/26
Ás: 08:53 h.
Rubrica: Adrian

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBI hr: 08:45
Do Dia: 24/04/26
ASS:

E-MAIL: PGM@PREFEITURA.BOAVISTA.BR
Telefone: (95) 3621-1704

RUA GENERAL PENHA BRASIL, Nº 1011, SÃO FRANCISCO - PALÁCIO 9 DE JULHO
BOA VISTA/RR - CEP 69.305-130

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO EM 23/04/2026 17:59:08

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 44576AB4E